



COMISSÃO DE PREGAO

RELATORIO ANALISE E JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021

OBJETO: Aquisição Parcelada de Produtos e Material Médico Hospitalar, destinado às Ações da Unidade Básica de Saúde, CAE e Centro de atendimento ao enfrentamento ao COVID 19 deste Município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

A COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA/PB, instituída através da portaria nº 017, de 08 de janeiro de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito, reuniu-se, para proceder análise e julgamento da Impugnação Interposta pela empresa **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, enviado via email: licitacao1@kcrequipamentos.com.br, no dia 16.06.2021, o qual nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e item 21 do edital e artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019, transcrevemos e que não tem efeito suspensivo:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

(...)

1.1.DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



COMISSÃO DE PREGAO

I-DO PEDIDO E ANÁLISE

1- alteração do item 49 do Pregão Presencial nº 014/2021; “excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITENS ACIMA MENCIONADOS(BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação”

A impugnante referente a exigência constante no edital, 8.2.3. RELATIVOS A CAPACIDADE TÉCNICA - a) Autorização de Funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – Ministério da Saúde – Decreto 79.094/97, referente registro do item na ANVISA e alega: “ Não pode a licitação exigir um documento para a empresa K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP que a Lei não obriga a empresa a possuir. No que tange a exigência do Registro no Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) PARA O ITEM 49 BALANÇA E/OU EQUIPAMENTO / DINAMOMETRO que participaremos esclarecemos que o ramo de atividade exercido pela mesma, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro neste órgão, conforme documento do Ministério da Saúde ...”

“Sendo assim, o respectivo registro ou certificado de isenção para os itens acima relacionados não podem ser exigidos considerando o fato de fazerem parte do Anexo I – Relação de artigos e equipamentos médico-hospitalares, de educação física e esporte e de estética isentos de registro.”

E Também questiona a exigência de Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia, mas esta claro o equivoco da impugnante, pois não consta de rol de documento de habilitação constante no item 8 edital, a referida exigência.

A impugnante afirma que a exigência contida no itens 8.2.3. letra “a”, não pode ser exigida para a impugnante tendo em vista que a mesma tem interesse em participar do itens 49. Da análise do pedido, considerando que o processo tem em seu bojo vários itens da área da saúde, o qual esta sujeito a registro, e outros itens que não se exigido, entendemos que basta a empresa ANEXAR JUNTO A PROPOSTA, a comprovação de não exigência , que será aceito no ato do julgamento.

Com base o que prevê o art. 41, § 3º da Lei 8.666/93, “§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

2-DECISÃO:

Decide esta Comissão de Pregão, e em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, igualdade, impessoalidade, e os demais princípios estabelecidos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP - CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03, conforme item 1 do relatório de julgamento, permanecendo inalterado o edital, mas esclarecendo que as empresas que cotarem pra itens que não exige registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – Ministério da Saúde, apenas juntar na proposta de preços comprovação dessa documentação.



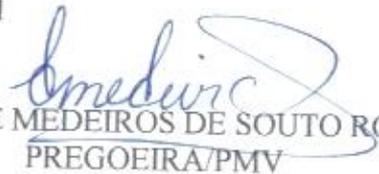
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 08.884.066/0001-01



COMISSÃO DE PREGAO

Nada mais a considerar, permanece a reunião para dia 23 de junho de 2021.

Várzea - PB, 18 de junho de 2021



EDCLEIDE MEDEIROS DE SOUTO ROCHA
PREGOEIRA/PMV



LUCINEIDE MEDEIROS RAMOS
EQUIPE DE APOIO



JOSÉ WELLISON DE SOUSA
EQUIPE DE APOIO/SUPLENTE